Parecer Jurídico nº021/2020

PROJETO DE LEI N.º 043/2020 - LDO
Autoria = Poder Executivo

Ementa:
"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei Orçamentária de 2021".

1 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, por seu presidente Itamar José Félix com descrição à Resolução nº 001/2010, solicita a assessoria jurídica análise ao presente projeto de lei quanto à possibilidade, admissibilidade e constitucionalidade. **Projeto de Lei Nº 043/2020 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei Orçamentária de 2020",** este, pela segunda vez nesse período. Sendo que o primeiro fora desconsiderado pela Administração do Executivo Municipal por ter apresentado lacunas e inconformidades nos conformes do parecer jurídico nº018/2020 que faz parte deste parecer por excelência já posta na pasta do projeto de LDO/2021 cuja mensagem do Executivo Municipal tem o nº 040/2020.

2 - O projeto de lei ora examinado tem a função legislativa de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para dar a capaz sustentação da lei orçamentária para o exercício 2021 previsto na Constituição Federal e demais leis de que tratam do assunto, lhe sendo obrigatória nos termos do art. 65 da Carta Magna e mediante pressupostos legais (Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara.

3 – Nessa nova apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária advindas para esta Casa Legislativa através do **Ofício Nº. 186/GAB-PMIO/2020 Itapuã do Oeste, 13 de Julho de 2020,** está obedecendo à legislação pertinente, cujos anexos exigidos no art. 4º da LCp n. 101/2000 então feitos e apresentados como anexos a este projeto de lei.

4 – O art. 4º da respeitada Lei Complementar 101/2000 discrimina detalhadamente o que tem de estar na confecção e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias
Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
I - disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
c) (VETADO)
d) (VETADO)

JOEMA R ANTONIO BASSO
Assinado de forma digital por JOEMAR ANTONIO BASSO Dados: 2020.07.15 15:27:00 -04'00'

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
II - (VETADO)
III - (VETADO)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) do regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomados, casos se concretizem.
§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

5 – Em nosso entendimento os anexos estão presentes ao projeto de lei de LDO pertinente *a quo*, ***Projeto de lei*** **LDO nº 043/2020** com a mensagem do executivo sobre o nº 040/2020 datada de 13/07/2020 estão completos e que sejam plausíveis para a respeitabilidade à Legislação em vigor.

Encontramos as metas fiscais, as metas anuais, a avaliação das metas fiscais do exercício anterior, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, e demais requisitos exigidos pelo art. 4º da supracitada Lei Complementar.

6 – Por este norte o projeto de lei está completo com os seus anexos, carente apenas das correções de redação e de técnica legislativa que não conseguem na sua elaboração

JOEMAR ANTONIO BASSO Assinado de forma digital por JOEMAR ANTONIO BASSO
Dados: 2020.07.15 15:28:00 -04'00'

desde todos os tempos, **o que solicitamos encarecidamente à CCJR da Câmara que é o órgão competente para faze\r tais correções que os fação para que o Poder Legislativo preste decentemente os seus labores para com o Município e para com os Munícipes de Itapuã do Oeste RO.**

7 – No bojo do Projeto de Lei, encontramos erros de redação e de forma, o que deve ser corrigido pela Comissão de Constituição e de Justiça da Câmara, e por fim em sua redação final prevista no Regimento Interno art. 56 *in verbais*:

> *Art. 56 - As Comissões Permanentes são as seguintes com seus respectivos campos temáticos:*
> ***I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***
> **a) aspectos constitucionais, jurídicos, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos, sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**
> *b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;*
> *c) matéria que lhe seja submetida a consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;*
> *d) desapropriações;*
> **e) redação final das proposições em geral.**
> *f) assuntos atinentes a urbanismo, arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infra-estrutura urbana e saneamento básico;*
> *g) segurança, política, educação e legislação sobre trânsito e tráfego.*

8 – A Comissão de Justiça tem por obrigação ter conhecimentos jurídicos capazes para tanto, caso não tenha, lhes é facultado a assessoria jurídica e contábil da Câmara para lhe dar sustentação legal. No entanto, O Vereador ao fazer o juramento de posse disse: *in verbais:*

> Art. 13 - Estando de pé todos os Vereadores, o Presidente proferirá a seguinte declaração: **"Prometo exercer cm dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município"**. Em seguida, feita a chamada por ordem alfabética cada Vereador de pé a ratificará dizendo: **"Assim o prometo"**. Permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

9 - Não é possível que o vereador não tenha conhecimento da Lei:
Lei Orgânica do Município;
Constituição Federal;
Constituição do Estado;
Regimento Interno;
Demais leis, orçamentárias, LCp 101/2000, Lei 4.320/64, Decreto-Lei nº 201/67; 8.666/93; entre outras.

10 – O Vereador que nega conhecimento e sua aplicabilidade não tem dignidade de permanecer no cargo senão o juramento que fez nos termos do art. 13 do RI é

JOEMAR ANTONIO BASSO Assinado de forma digital por JOEMAR ANTONIO BASSO
Dados: 2020.07.15 15:28:45 -04'00'

(FAKE), é falso.

11 - A Constituição Federal acentua em seu art. 29 que o Município reger-se-á por lei Orgânica, a saber:

> **Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

Apresar de que poucos prefeitos e poucos vereadores observam e respeitam os requisitos implícitos nas suas Leis Orgânicas é de se entender que "Esta", tem valor jurídico respeitável e a sua inobservância torna aos seus escusos interpretes em crimes de responsabilidades, o que está previsto na própria Lei Orgânica como bem escrito no Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XIV:

> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
> XIV - **Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;**

12 – Desejamos que se junte a este parecer de nº 21/2020 o de nº 019/2020 para que os Poderes Executivo e Legislativo entendam e cumpram as normas constitucionais e legais emanadas por Leis.

Nem um Tribunal, STF, STJ, TRT, TJE, CÃMARAS podem mudar o texto constitucional nem o art. 29 e 29ª da Constituição Federal. Este art. Determinou: *in verbais:*

> **Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

É dever do Estado, da União, dos Municípios e de todos os cidadãos respeitarem a Lei Orgânica e cada uma das casas tanto executiva, legislativa e judiciária tem seus Regimentos Internos para balizarem-se nos seus trabalhos.

13 – Jurisprudências e Doutrinas a saber:

13.1 - Aproximadamente 707.000 resultados (0,42 segundos)

Resultados da pesquisa

Trecho da Web em destaque

LDO. Encaminhamento ao Legislativo: Até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril); Devolução para Sanção do Chefe do Poder Executivo: Até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17 de julho).27 de dez. de 2019

JOEMAR ANTONIO BASSO Assinado de forma digital por JOEMAR ANTONIO BASSO
Dados: 2020.07.15 15:29:21 -04'00'

13.2 – Oficina: Cidadania
Sessão 4: Lei Orçamentáriasm(LDO) entrar net.

13.3 – qual é o prazo para ser encaminhado ao legislativo a LDO?
8 meses
LDO. **Encaminhamento ao Legislativo**: Até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril); Devolução para Sanção do Chefe do Poder Executivo: Até o encerramento do primeiro período da sessão **legislativa** (17 de julho).27 de dez. de 2019
(Para o nosso município obedece a LO 30 de abril)

13.4 – prazo para entrega da LOA:
31 de agosto do exercício corrente, ou o **prazo** que dispuser na Constituição Estadual de sua jurisdição **ou na própria Lei Orgânica do Município**, é a data limite de envio da **LOA** para a Câmara de Vereadores.31 de ago. de 2019
(Para o nosso município obedece a LO 30 de setembro)

14 - Pelo exposto somos do entendimento de que o Projeto de LDO nº 043/2021 reapresentado em 13 de julho de 2020 está completo podendo ser admitido pelo colegiado legislativo de Itapuã do Oeste – RO merecendo somente correção de vernáculo e de técnica legislativa que a CCJR por sua eficaz sabedoria tem capacidade de fazê-las bem. É salutar e imprescindível que após as correções necessárias a LDO em análise ficará confeccionada na obediência da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas gramaticais vez que nunca se faz projeto de lei com (art. 10º e sim art. 10 e sucessivamente) para alicerçar a lavratura da Lei Orçamentária para o exercício vindouro 2021, contudo, se encontrará dentro dos preceitos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade nada obstando para a sua aprovação.

É de bom alvitre e de nosso interesse que este parecer técnico jurídico possa ser juntado ao projeto de lei de LDO/43/2020, que seja publicado no Portal de transparência e que seja enviado ao Ministério publico de Contas para analise legal e técnica. Outrossim, que seja remetido em mãos ao Sr. E DD. Prefeito Municipal para que ele saiba de primeira mão dos prazos que lhe são obrigados por força de leis.

Relembramos que o não cumprimento das leis (CF; LO; LCp 101/2000; 4.320/64 fica incurso no Decreto Lei 201/67.

Salvo Melhor Juízo. É o nosso Parecer.

Itapuã do Oeste - RO, 15 de julho de 2020.

JOEMAR ANTONIO BASSO Assinado de forma digital por JOEMAR ANTONIO BASSO
Dados: 2020.07.15 15:25:07 -04'00'

Dr. Joemar Antonio Basso
Assessor Jurídico
T.Posse 007/2006
OAB-RO. 232-B